

À COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Ref.: LICITAÇÃO Nº 02/2026

Processo nº 2026-7BH4J

NATALIA CID GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.584.012/0001-44, com sede em Praça Getúlio Vargas, n. 35, sala 404, Centro Vitória/ES, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens 2.10 e 2.11 do Edital da Licitação nº 02/2026, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente em relação à exigência contida no item 6.3.2, alínea “a”,** pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura da Licitação nº 02/2026 está designada para o dia 23 de setembro de 2026. Nos termos do item 2.11 do edital, a impugnação poderá ser apresentada até o quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação. Desse modo, a presente impugnação é tempestiva apresentada na data de hoje.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 6.3.2, alínea “a”, exige, para fins de qualificação técnica:

“a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, em nome da Sociedade de Advogados, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que a licitante desempenha ou desempenhou, sem restrição, atividades pertinentes e compatíveis, em características, porte, quantidades e prazos, com o objeto deste edital, com a descrição das atividades desenvolvidas.”

A exigência, tal como formulada, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, pois:

- a) determina que o atestado seja emitido exclusivamente em nome da sociedade de advogados, sem admitir a experiência comprovada dos profissionais que integram permanentemente sua equipe técnica;
- b) não define objetivamente quais características, porte, quantidades e prazos serão considerados compatíveis com o objeto;
- c) desconsidera que os serviços advocatícios possuem natureza predominantemente intelectual e são efetivamente executados pelos advogados indicados pela licitante; e
- d) dificulta ou inviabiliza a participação de sociedades recém-constituídas, embora o próprio edital contemple expressamente essa possibilidade em suas disposições de habilitação econômico-financeira.

III – DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A CETURB/ES, na condição de empresa pública, submete-se primordialmente à Lei Federal nº 13.303/2016, conforme expressamente previsto no item 2.1 do edital.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações realizadas pelas empresas estatais assegurem a seleção da proposta mais vantajosa e evitem operações em que se caracterize restrição ao caráter competitivo, com observância, entre outros, dos princípios da impessoalidade, igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Especificamente quanto à habilitação técnica, o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
[...]
II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

A norma, portanto, não autoriza a formulação de exigências genéricas de experiência. A qualificação técnica deve estar vinculada às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto e ser aferida por parâmetros previamente estabelecidos de forma expressa.

A mesma orientação é reforçada pela Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao certame por força do item 2.1 do edital. Seu art. 18, IX, determina que a fase preparatória contenha:

“IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto [...]”.

Por sua vez, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. O § 2º do mesmo dispositivo limita eventual exigência de quantitativos mínimos a até 50% dessas parcelas, vedando limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Essas disposições concretizam a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo a qual o processo licitatório somente poderá conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

No presente caso, entretanto, o item 6.3.2, alínea “a”, limita-se a exigir atestado referente a serviços compatíveis em “características, porte, quantidades e prazos”, sem indicar objetivamente:

- a) quais parcelas do objeto foram consideradas técnica ou economicamente relevantes;
- b) quais atividades ou áreas jurídicas deverão ser comprovadas;
- c) qual quantidade mínima de processos, procedimentos ou demandas será exigida;
- d) qual período ou prazo de execução deverá ser demonstrado;
- e) qual dimensão ou porte será considerado compatível; ou
- f) quais elementos concretos deverão constar do atestado para que seja reconhecida a habilitação.

A utilização de expressões genéricas como “características semelhantes” e “compatíveis em características, porte, quantidades e prazos”, desacompanhadas de qualquer delimitação objetiva, não permite às interessadas conhecer antecipadamente o conteúdo necessário ao atendimento da exigência.

Além disso, não foi localizada, no Termo de Referência, justificativa específica para a imposição desse requisito. Embora o documento apresente as razões gerais para a contratação, descreva os serviços pretendidos e identifique riscos relacionados à execução contratual, não explica:

- a) porque seria indispensável comprovar experiência anterior da própria sociedade;
- b) porque a experiência individual dos advogados integrantes da equipe seria insuficiente;
- c) qual risco concreto seria mitigado pelo atestado emitido exclusivamente em nome da pessoa jurídica; ou
- d) porque a exigência seria necessária e proporcional diante da natureza predominantemente intelectual dos serviços.

A matriz de riscos identifica, entre outros, possíveis problemas na transição dos serviços e o risco de perda de prazos. Todavia, estabelece como medidas mitigadoras o planejamento do início das atividades e o acompanhamento das comunicações processuais, sem relacionar esses riscos à necessidade de experiência institucional anterior da sociedade.

O item 4.11 do Termo de Referência limita-se a registrar que a licitação adotará o critério de técnica e preço e que os requisitos de pontuação serão estabelecidos no edital. Não há motivação circunstanciada para a criação de requisito eliminatório fundado exclusivamente no histórico contratual da pessoa jurídica.

A qualificação técnica não pode funcionar como simples exigência formal ou barreira de acesso ao certame. Sua finalidade é demonstrar que a licitante dispõe de experiência, estrutura e profissionais aptos ao cumprimento das obrigações contratuais. Por isso, somente podem ser exigidos documentos efetivamente necessários, adequados e proporcionais aos riscos e às parcelas relevantes do objeto.

A redação impugnada contraria esses parâmetros ao estabelecer requisito simultaneamente genérico quanto ao conteúdo do atestado e restritivo quanto ao seu titular, sem apresentar a correspondente motivação técnica na fase preparatória.

Tal deficiência compromete a objetividade do julgamento, confere margem excessiva de apreciação à Comissão de Licitação e restringe a participação de sociedades aptas à execução do contrato, especialmente daquelas recém-constituídas e integradas por profissionais com experiência comprovada.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O objeto da licitação consiste na contratação de escritório de advocacia para auxiliar a Assessoria Jurídica da CETURB/ES no acompanhamento de demandas judiciais e administrativas.

Trata-se de serviço técnico especializado e predominantemente intelectual, cuja execução dependerá diretamente da formação, da experiência e da atuação dos advogados integrantes da equipe indicada pela licitante.

Além disso, na forma dos critérios estabelecidos no Anexo II, o edital exige a comprovação da experiência individual dos advogados integrantes da equipe mediante a apresentação de certidões expedidas pelos respectivos Tribunais, demonstrativas de sua efetiva atuação nos processos indicados. Portanto, o próprio instrumento convocatório reconhece que a capacidade para a prestação dos serviços advocatícios está diretamente vinculada à experiência pessoal dos profissionais que compõem a equipe técnica, submetendo essa experiência a comprovação documental específica e objetiva.

Apesar disso, o item 6.3.2, alínea “a”, desconsidera completamente a experiência dos profissionais responsáveis pela execução contratual, admitindo, para fins de habilitação, somente atestado emitido em nome da própria sociedade de advogados.

Mostra-se contraditório, assim, que o edital reconheça e avalie detalhadamente a experiência individual dos advogados que efetivamente executarão os serviços, exigindo inclusive certidões emitidas pelos Tribunais, mas desconsidere integralmente esse mesmo acervo profissional para fins de qualificação técnica, admitindo exclusivamente atestado emitido em nome da sociedade de advogados.

A exigência produz resultado desproporcional: uma sociedade com longo período formal de existência poderá ser habilitada mediante a apresentação de atestado em seu nome, independentemente da experiência individual dos profissionais atualmente integrantes de sua equipe; por outro lado, uma sociedade recém-constituída, formada por advogados com ampla e comprovada experiência nas áreas relacionadas ao objeto, poderá ser inabilitada unicamente porque os serviços anteriormente executados por esses profissionais não foram formalmente contratados em nome da nova pessoa jurídica.

Nos serviços advocatícios, a capacidade técnica não decorre apenas do histórico formal da sociedade. Ela está diretamente relacionada ao conhecimento, à formação, à experiência e à atuação dos profissionais que efetivamente executarão o contrato.

Por isso, a aptidão para a execução do objeto não pode ser analisada exclusivamente a partir do tempo de existência da pessoa jurídica ou dos contratos anteriormente celebrados em seu nome, ignorando-se o acervo técnico dos advogados que integram permanentemente sua estrutura e serão pessoalmente responsáveis pela prestação dos serviços.

Embora a Lei nº 13.303/2016 não estabeleça expressamente a distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 — aplicável subsidiariamente ao certame, conforme o item 2.1 do edital — reconhece formas distintas de demonstração da qualificação técnica.

O inciso I do referido dispositivo contempla a experiência do profissional indicado para a execução de obra ou serviço de características semelhantes, enquanto o inciso III permite a indicação do pessoal técnico e a comprovação da qualificação de cada integrante da equipe responsável pelos trabalhos. O § 6º, por sua vez, determina que os profissionais indicados participem da execução do objeto.

Não se desconhece que a legislação também admite, em determinadas hipóteses, a aferição da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Entretanto, a adoção dessa modalidade deve estar relacionada às características concretas do objeto, ser indispensável à segurança da contratação e encontrar motivação expressa na fase preparatória.

No presente certame, inexistente demonstração de que a experiência anterior da própria sociedade seja indispensável ou de que a experiência comprovada dos profissionais integrantes de seu quadro permanente seja insuficiente para assegurar a adequada execução dos serviços.

Ao contrário, o edital estabelece sistema minucioso de comprovação da experiência individual dos advogados, exige seu vínculo permanente com a licitante e determina sua participação efetiva na execução contratual.

Diante dessas circunstâncias, a qualificação técnica deve ser aferida mediante a experiência comprovada dos advogados integrantes do quadro permanente da licitante e indicados para a execução do contrato, sem a imposição adicional de atestado referente ao histórico contratual da sociedade.

V – DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES RECÉM-CONSTITUÍDAS

O item 6.3.3.1.3 do edital prevê que as sociedades recém-constituídas, cujo balanço patrimonial ainda não seja exigível, poderão apresentar balanço de abertura.

A disposição demonstra que a recente constituição da sociedade não constitui, por si só, impedimento para participação no certame.

Entretanto, ao exigir atestado exclusivamente em nome da sociedade de advogados, sem admitir a experiência dos profissionais que a integram, o item 6.3.2, alínea “a”, produz efeito contrário: embora formalmente admitidas, as sociedades recém-constituídas ficam materialmente impedidas de alcançar a habilitação, ainda que compostas por profissionais plenamente qualificados e com experiência compatível com o objeto.

A previsão de apresentação de balanço de abertura não significa, isoladamente, que todas as sociedades recém-constituídas devam necessariamente ser habilitadas. Contudo, a adoção de requisito técnico capaz de excluí-las indistintamente somente seria legítima se a Administração demonstrasse concretamente:

- a) a indispensabilidade da experiência operacional anterior da própria pessoa jurídica;
- b) a insuficiência da experiência comprovada dos profissionais responsáveis;
- c) a existência de parcela relevante do objeto que somente possa ser executada por sociedade com histórico institucional anterior; e
- d) a proporcionalidade entre a restrição imposta e os riscos concretos da contratação.

Essas justificativas não constam do instrumento convocatório.

Também não se identifica no edital exigência de estrutura empresarial complexa ou de recursos operacionais independentes da atuação dos advogados que possa justificar a exclusão do acervo técnico-profissional.

Ao contrário, o objeto será executado por equipe previamente identificada, com comprovação de vínculo, currículo, experiência profissional e obrigação de atuação efetiva durante a execução contratual.

Consequentemente, a exigência de atestado exclusivamente em nome da sociedade não se mostra adequada nem necessária para demonstrar a aptidão para a execução do contrato, além de reduzir injustificadamente o universo de possíveis participantes.

A restrição afronta, ainda, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório somente poderá conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando a finalidade da exigência pode ser alcançada por meio menos restritivo — mediante a comprovação da experiência dos profissionais permanentemente vinculados à sociedade e responsáveis pela execução —, a adoção do requisito mais gravoso depende de motivação técnica específica, inexistente no edital.

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A irregularidade deve ser corrigida mediante a exclusão, no item 6.3.2, alínea “a”, da exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da sociedade de advogados.

Considerando a natureza predominantemente intelectual e pessoal dos serviços advocatícios, a qualificação técnica deve ser aferida por meio da experiência comprovada dos advogados integrantes do quadro permanente da licitante e indicados para a efetiva execução do contrato.

Essa experiência já é objeto de comprovação documental específica no próprio edital, que exige a apresentação dos currículos dos profissionais, a demonstração de seu vínculo permanente com a sociedade e, nos termos do Anexo II, certidões expedidas pelos respectivos Tribunais para comprovar sua atuação nos processos indicados.

A CETURB/ES deverá, portanto, adequar o item impugnado para admitir, como suficiente à habilitação técnica, a documentação comprobatória da experiência dos profissionais que executarão o objeto, **sem exigir, isolada ou cumulativamente, atestado referente à experiência anterior da própria sociedade**

Eventuais parâmetros mínimos deverão ser estabelecidos de forma expressa, objetiva e proporcional, exclusivamente em relação às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto, sem desconsiderar a experiência profissional individual já comprovada segundo os critérios definidos pelo próprio instrumento convocatório.

A medida preserva a segurança da contratação, pois mantém a exigência de comprovação da aptidão técnica dos profissionais responsáveis pelos serviços, ao mesmo tempo que elimina restrição não justificada à competitividade e assegura a participação efetiva de sociedades recém-constituídas compostas por advogados plenamente qualificados.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a exclusão, no item 6.3.2, alínea “a”, da exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da sociedade de advogados;
- c) a adequação do referido item para estabelecer que a habilitação técnica seja comprovada pela experiência dos profissionais integrantes do quadro permanente da sociedade e indicados para a efetiva execução do objeto, por meio da documentação prevista no próprio edital e em seu Anexo II, inclusive das certidões expedidas pelos respectivos Tribunais;
- d) o estabelecimento, de forma expressa e objetiva, dos requisitos mínimos de habilitação técnica, mediante indicação das parcelas relevantes do objeto e das atividades, características e quantitativos considerados necessários, sempre em relação à experiência dos profissionais indicados para a execução;
- e) a suspensão do procedimento até a apreciação da presente impugnação ou, caso não haja decisão antes da data de entrega das propostas, o adiamento da licitação, nos termos do item 2.12 do edital; e
- f) sendo promovida alteração capaz de interferir na preparação da documentação ou na participação dos interessados, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, conforme o item 15.4.

Requer-se, por fim, que a decisão seja expressamente motivada e disponibilizada pelos meios de publicidade previstos no edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 07 de setembro de 2026.

**NATALIA
CID GOES**

Assinado de forma digital
por NATALIA CID GOES
Dados: 2026.09.07
13:31:59 -03'00'

NATALIA CID GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
NATÁLIA CID GÓES – OAB/ES 18.600



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/09/2026 11:45:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PKS70F>